



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423706

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1122535-36.2022.8.26.0100

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: São Paulo – Foro Central - 4ª. Vara Cível

APTE.: Esequias de Lima

APDA.: Porto Seguro Proteção e Monitoramento Ltda.

JUIZ: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

VOTO Nº 18.345

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de exibição de documento, fundada em contrato de prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículo com recuperação, promovida por **ESEQUIAS DE LIMA** em face de **PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA.**

A r. sentença de fls. 202/203, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos e, via de consequência, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios aos patronos adversos, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: *“(...)Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e de fatos comprovados por documentos,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindindo da produção de outras provas em audiência. O pedido é improcedente. Cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela ré na condição de fornecedora, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o “contrato de prestação de serviços de monitoramento/rastreamento eletrônico de veículos” não constitui contrato de seguro, configurando obrigação de meio e não de resultado. Com efeito, as cláusulas 7.5 e 7.6 do contrato revelam, com clareza, que o negócio jurídico não tem o condão de evitar a ocorrência de sinistro e não representa contrato de seguro, não garantindo ou se responsabilizando a contratada pela localização do veículo, mas apenas pela adoção dos esforços possíveis. No mesmo sentido, a cláusula 7.3 prevê expressamente a possibilidade de não localização do bem em razão da indisponibilidade de sinais. Conforme se observa, o contrato é claro e expresso acerca de seu objeto e, também, quanto às obrigações assumidas pela contratada e suas limitações, não se verificando, pois, qualquer ofensa ao direito de informação. Na presente hipótese, observa-se que o autor realizou a comunicação horas após o fato. Isso porque o furto ocorreu por volta das 22h24min do dia 3 de fevereiro de 2022, porém, a comunicação à requerida apenas foi realizada no dia seguinte às 5h35min, de acordo com o alegado na inicial, embora conste dos registros da ré o horário das 9h01min. Assim, a ré conseguiu identificar somente que o último sinal do veículo foi emitido às 22h30min do dia 3 de fevereiro de 2023, momento em que o veículo chegou à Rua Cruzeiro do Sul, nas proximidades dos números 0-196, encaminhando equipe ao local do último sinal, contudo, sem sucesso em sua localização (fls. 135). À luz dos elementos existentes nos autos, não se verifica a existência de falha na obrigação de meio assumida pela requerida, uma vez que não se pode olvidar que o serviço prestado não é infalível, dependendo diretamente de fatores externos. Ademais, o autor também comunicou o fato à Autoridade Policial e não ficou caracterizada, na hipótese, qualquer situação de emergência que justificasse quaisquer outras medidas pela ré, na forma da cláusula 7.4.1. Em suma, ausente infração contratual ou responsabilidade civil, não responde a ré pelos danos, material e moral, sofridos pelo autor. Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RASTREAMENTO DE VEÍCULO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – LUCROS CESSANTES – Contrato prevê a prestação de serviços de ‘rastreamento de veículo’ – Estipulada a obrigação de meio da Requerida (e não de fim), pois não há obrigação peremptória de reaver o veículo subtraído – Furto do veículo dos Autores – Não comprovada a pretensa falha na prestação dos serviços da Requerida (ônus que incumbia aos Autores) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS AUTORES IMPRÓVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0034021-48.2013.8.26.0001; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019). “RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FURTO DE VEICULO AUTOMOTOR – SISTEMA DE RASTREAMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Ação objetivando o ressarcimento material e moral pelo furto de veículo, o qual possuía sistema de rastreamento oferecido pela requerida. Inadmissibilidade. Inexecução contratual, instituto diverso da responsabilidade civil. Perda do veículo utilizado pela requerente. Serviço de localização de bem, por meio de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rastreamento. Obrigação de localização do bem. Obrigação de meio e não de resultado, não constituindo objeto do contrato a localização precisa nem a recuperação do bem. E ainda, não prevista no contrato a cobertura integral do valor do veículo eis que não se trata de contrato de seguro. Danos que não decorrem da atuação da requerida, mas de delito perpetrado por terceiro. Dano moral. Inocorrência. Ausência dos requisitos ensejadores de tal reparação. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido." (TJSP; Apelação Cível 1006222-87.2016.8.26.0007; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017). (...)” (sic).

Irresignado, apelou o autor (fls. 223/229), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não ter condições de custear o preparo recursal.

No mérito, relata que, embora o contrato celebrado com a empresa requerida não se enquadre tecnicamente como contrato de seguro, sua natureza é de garantir segurança ao contratante mediante bloqueio e rastreamento veicular em caso de furto ou roubo, com possibilidade de acionamento imediato de forças policiais, segurança privada ou apoio aéreo, conforme cláusulas expressas do contrato (7.4.1 e 7.6). Sustenta que, no caso concreto, o furto do veículo foi prontamente comunicado à central da requerida, que, entretanto, não adotou as medidas prometidas contratualmente nem apresentou relatório técnico que justificasse sua inércia, revelando descumprimento das obrigações assumidas.

Assevera que escolheu a empresa justamente pela sua reputação no mercado, e que a contratação do serviço está devidamente comprovada nos autos. Ressalta que houve falha na prestação do serviço, pois, apesar da comunicação quase imediata do sinistro, não houve recuperação do veículo nem comprovação de atuação diligente da empresa. Defende que tal falha configura vício na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que a tentativa de se eximir da responsabilidade, sob a alegação de que o consumidor não teria feito testes mensais, é descabida e abusiva, pois transfere ao consumidor um dever que caberia à fornecedora, sendo cláusula potestativa e em desacordo com os princípios da boa-fé e da equidade. Alega que a ré sequer notificou o consumidor para realizar tais testes, nem buscou contatá-lo para isso.

Argumenta ainda que, conforme o art. 30 do CDC, as informações veiculadas pela requerida nas ofertas publicitárias vinculam o fornecedor, obrigando-o a prestar serviço conforme prometido, sob pena de caracterizar publicidade enganosa (art. 37, §1º). Invoca também o art. 38 do CDC, que impõe à fornecedora o ônus da prova da veracidade das informações prestadas, encargo do qual não se desincumbiu.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente reforma da sentença recorrida, reconhecendo-se a falha na prestação do serviço e responsabilizando-se a empresa requerida pelos danos decorrentes, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em conta o pedido de concessão da justiça gratuita.

Conquanto intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 230/233).

Distribuídos os autos a esta C. Câmara, à relatoria deste julgador, foi determinado que o apelante, em 05 dias, demonstrasse a propalada hipossuficiência financeira, mediante a juntada de novos documentos elencados a fls. 235.

Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis* (fls. 237).

Ato contínuo, pela decisão de fls. 242/244, este relator observou que o apelante não fazia *jus* à concessão da benesse em sede recursal, indeferindo-a, e concedendo o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado, sob pena de deserção.

No entanto, mais uma vez o apelante quedou-se inerte.

Na sequência, os autos retornaram à conclusão deste relator, para julgamento do recurso.

É o relatório.

O recurso, com o máximo respeito, não pode ser conhecido.

Isso porque, após o indeferimento da benesse da gratuidade processual, o apelante, uma vez regularmente intimado na pessoa de seu advogado, não comprovou o recolhimento do preparo recursal e tampouco impugnou a r. decisão pelo meio processual adequado.

Pois bem.

No caso sub judice, quando da interposição do apelo, o recorrente não observou a regra constante do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, segundo a qual, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que ao recorrer q apelante postulou a concessão da benesse da gratuidade processual, sob o argumento de que *“restou comprovado que eles se encontram em condições de difícil situação de orem econômica e financeira, devido à crise sanitária que assola o País, desempregados, não tem o condão, por si só, de afastar a presunção de hipossuficiência corroborada pelos demais elementos acostados aos autos (notadamente a ausência de declaração de imposto de renda nos últimos anos), restando ausente demais elementos exteriores de riqueza, reafirmando-se a convicção de que não possui, a princípio, condições financeiras a fazer frente às despesas processuais.”* (sic – fls. 224).

Não por outra razão, que o apelante foi intimado, na pessoa de sua advogada, a providenciar a comprovação da propalada hipossuficiência financeira, mediante a juntada dos documentos elencados na decisão de fls. 235, quais sejam: *“a) cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal ou “Declaração Anual de Isento (DAI)” relativa ao mesmo período; b) extratos bancários de contas correntes e investimentos que mantém(êm) em instituições financeiras relativos aos últimos 6 (seis) meses; c) faturas de eventuais cartões de crédito em seu nome referentes aos 6 meses pregressos; d) extratos do INSS, se aposentado, ou holerites e CTPS, se trabalhador registrado. e) outros elementos que entender(em) conveniente à comprovação da alegada hipossuficiência.”* (sic).

Contudo, o prazo transcorreu *in albis*, como revela a certidão de fls. 237, levada a efeito pela z. Serventia.

Bem por isso, por não demonstrada a alteração das condições financeiras do apelante, este relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça por ele formulado, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado, em 05 dias (fls. 242/244).

Contudo, o apelante, uma vez regularmente intimado não comprovou o recolhimento do preparo recursal e tampouco impugnou a r. decisão pelo meio processual adequado.

Portanto, **diante do descumprimento do imperativo contido no art. 101, § 2º, CPC/2015, de rigor a aplicação à espécie da pena de deserção.**

Destarte, **o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.**

Nunca é demais lembrar que referida irregularidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, é matéria de ordem pública, o que subtrai o arbítrio do julgador e ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes, culminando forçosamente no não conhecimento do recurso.

Neste sentido, vale anotar o entendimento de Arenhart e Marinoni a respeito do tema:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (...) Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar ao procedimento recursal. Vale dizer, se não atendido qualquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. (...). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o tribunal deixar de conhecer do recurso” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 525 e 529, g.n.).

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior, quando observa que *"ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557, g.n.).

Ante todo o exposto, e por ausente requisito de admissibilidade (recolhimento do preparo recursal), não conheço do recurso interposto, por deserta a apelação, ex vi do que dispõe o art. 1007, § 2º, do CPC.

No mais, destaco que apesar do não conhecimento do recurso, na medida em que o apelo é deserto, afigura-se inaplicável à espécie a majoração dos honorários recursais em favor dos patronos *ex adversos*.

De fato, na medida em que a interposição do apelo não ensejou trabalho adicional aos patronos da parte contrária, posto que sequer apresentadas contrarrazões (cf. fls. 230/233).

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Homologação da desistência do recurso de apelação pelo juízo "a quo". Ausência de litigância de má-fé decorrente da propositura da ação em face de quem não era mais o proprietário do imóvel. Desistência recursal que justifica a condenação da parte agravada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, porquanto apresentadas contrarrazões pelo agravante. Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento 2150538-32.2018.8.26.0000; Rel: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator

(AMF)